



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

F.01
P.0108
CÂMARA MUNICIPAL CAPANEMA
SECRETARIA DA CMC
MATÉRIA RECEBIDA
Em: 04/12/19 Hora: 13:34

GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA
HERMES

Projeto de lei nº 0009/2019

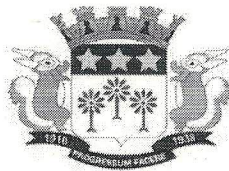
Autor: Paulo Alexandre Paradela Hermes

Estabelece, no âmbito do município de Capanema, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laborais, no âmbito do Município de Capanema.

Parágrafo único. Considera-se crueldade e maus-tratos, toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a saúde ou a integridade física e mental do animal, que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, estresse, sendo esses animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, e ainda:

- I – Privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – soltar ou abandonar o animal em vias e logradouros públicos ou privados;
- IV – Obrigar o animal a realizar trabalhos excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – Abusar sexualmente do animal;



F.02
P.02

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES

X – Promover distúrbio psicológico e comportamental no animal;

XI – Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte. Bem como qualquer outra ação que viole os direitos dos animais e a legislação federal e estadual que trata do tema.

§ 1º Entenda-se por ações diretas, aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

I - Abandono em vias públicas ou em residências fechadas e/ou

inabitadas; II - Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento; b) lapidação; c) uso de instrumentos cortantes; d) uso de instrumentos contundentes; e) uso de substâncias químicas; f) fogo; g) uso de substâncias escaldantes; h) uso de substâncias tóxicas.

III - Privação de água ou de alimentação, sendo essas em tipo e quantidade adequada à espécie;

IV - Alojamento inadequado à espécie;

V - Coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - Abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - Torturas;

VIII - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IX - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

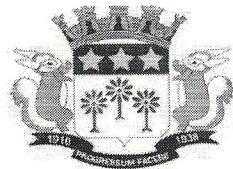
X - Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI - Provocar-lhes envenenamento com substâncias tóxicas, venenosas, químicas ou artefato semelhante, podendo causar-lhes morte ou não;

XII - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XIII - Exercitá-los ou conduzi-los, presos na parte externa de veículo motorizado em movimento;

XIV - Abusá-los sexualmente;



P.03
RMB

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA
HERMES

XV - Enclausurá-los com outros que os molestem;

XVI - Promover distúrbio psicológico e comportamenta

XVII - Outras práticas que, possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes

sanções: I - Advertência por escrito;

II – Multasimples;

III – Multa diária;

IV - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização de produtos;

VI - Suspensão parcial ou total das atividades;

VII - Sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

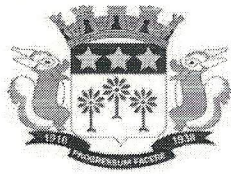
§ 3º A multa simples será aplicada, sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela secretaria Municipal de meio ambiente ou pela Guarda Municipal;

II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de meio ambiente;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.



P.04
P.04

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA
HERMES

§ 4º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 5º A apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização de produtos, serão realizadas sempre que forem encontrados objetos passíveis de serem enquadrados como utilizados para os fins previstos nesta lei.

§ 6º As sanções restritivas de direito serão aplicadas em caso de reincidência, e são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 6 (seis) meses, no caso de uma única reincidência;

II - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos após o término da suspensão, em caso de segunda reincidência;

III - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará, no caso de terceira reincidência em diante.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 100 (cem) UPFPA e valor máximo de 1000 (mil) UPFPA.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - Infração leve: de 100 (cem) a 200 (duzentos) UPFPA;

II - Infração grave: de 201 (duzentos e um) a 600 (seiscentos) UPFPA;

III - infração gravíssima: de 601 (seiscentos e um) a 1000 (mil) UPFPA.

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o fiscal de postura deverá

observar:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - A capacidade econômica do agente infrator;

IV - O porte do empreendimento ou atividade.



P.05
[Handwritten signature]

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA
HERMES

Parágrafo único. Os competentes pela fiscalização, autuação e aplicação das penalidades, serão os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Meio ambiente e da Guarda Municipal, ou quem o Prefeito Municipal, por ato discricionário, designar.

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - De forma reincidente;
- II - Para obter vantagem pecuniária;
- III - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou integridade do animal;
- IV - Em domingos e feriados, ou durante o período noturno;
- V - Mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

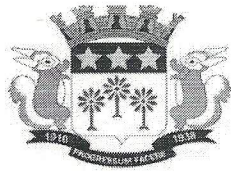
Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, além das penas restritivas de direito a serem impostas para pessoas jurídicas, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, seja por pessoa física ou jurídica, deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8º O valor da multa pecuniária será, tão logo depositado, revertido em favor de organizações não-governamentais de amparo e proteção animal, sediadas no Município de Capanema, com o devido reconhecimento de instituição sem fins lucrativos e de interesse público, devendo, caso existente mais de uma organização, ser o valor igualmente rateado entre as existentes.

Art. 9º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.



F.06
P.06

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA
HERMES

Art. 10º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial, devendo destina-lo à adoção responsável ou às entidades de proteção e amparo animal descritas no Parágrafo Único do Artigo 8º da presente lei.

Parágrafo único. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

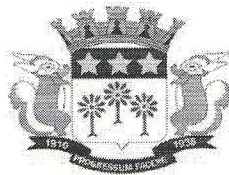
Art. 11º Quando o responsável pela prática dos atos descritos nesta lei for pessoa juridicamente incapaz, seja absoluta ou relativamente, serão responsabilizados o (s) seu (s) genitor (es), tutor (es), curador (es) ou quaisquer outros responsáveis legais.

Art. 12º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados, que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação dos seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES
Vereador de Capanema.



F.07
Kest

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES

Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer sanções para toda e qualquer pessoa que praticar maus tratos aos animais no município de Capanema.

O mundo em que vivemos é rico em diversidade de espécies animais, e é dever das autoridades competentes e de todo cidadão proteger e preservar essa variedade ecológica. Garantir o direito à alimentação, abrigo e integridade física e mental aos animais da cidade é essencial para o desenvolvimento social e ecológico do município de Capanema. Submeter um animal a situações de vulnerabilidade e crueldade, é um ato que deve ser proibido por lei, assim, evitando que a fauna local seja prejudicada.

A população capanemense está cansada de ver os animais sofrendo na cidade, presenciar um ato de crueldade animal é desgastante e preocupante. O povo pede que esta realidade seja alterada imediatamente. Sendo assim, é notável que, tomar medidas de proteção animal é uma questão de interesse social.

É de conhecimento mundial que, cidades em que se praticam a preservação animal possuem maior desenvolvimento e expectativa social. Entender e atender as necessidades das espécies que não tem como se proteger sozinhas é de suma importância para um bom futuro, para o bem das próximas gerações.

Portanto, é necessário que as autoridades competentes tomem as devidas providencias propostas neste documento. Para isso, solicito que as vossas senhorias executem a análise e compreensão da importância deste projeto para o bem-estar do município de Capanema.

PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES
Vereador de Capanema